

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014 tel: (21)
23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011418-73.2014.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

SENTENÇA PJe

SENTENÇA

RELATÓRIO

[REDACTED] propôs ação trabalhista em face de **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, ambos qualificados, formulando os pleitos contidos na exordial.

Alçada fixada pela peça inicial.

Conciliação recusada.

Contestação escrita com documentos, ID. ceb675d.

Em audiência ID 7ffc58b, deferida a expedição de CPI

Manifestação à defesa e documentos, ID. e522f26.

Colhido o depoimento da testemunha [REDACTED] em CD acautelado na Secretaria - ID 80993bd

Em audiência ID 4f2cf94, foi indeferida a substituição de testemunha pela reclamada, por falta de amparo legal.

Colhido o depoimento da testemunha [REDACTED] porCPI - ID a7d1dbb - Pág. 2/3

Colhido o depoimento da testemunha [REDACTED] porCPI - ID 07aa83b - Pág. 28

Colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas da parte autora.

Determinado prazo comum de 10 dias para apresentação de razões finais em forma de memoriais escritos.

Razões finais, em forma de memoriais escritos, do autor, ID. b016e6c, e da ré, ID. ac6e3a5.

Sem mais provas, as partes permaneceram inconciliáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Inépcia

Declara-se, de ofício, a inépcia da petição inicial quanto às causas de pedir horas extras e RSR eis que, apesar de constar na fundamentação, não foram formulados pedidos correspondentes. Extingue-se sem resolução do mérito a inicial no particular.

Da prescrição

Declara-se, a prescrição quinquenal, na forma do artigo 7º, XXIX, da CRFB/88 e artigo 11 da CLT, fixando como inexigíveis os créditos trabalhistas anteriores a 20/10/2009, ressalvados os pedidos declaratórios e recolhimentos de FGTS não realizados, considerando-se a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF em 13/11/2014.

Do vínculo empregatício

Alega o reclamante foi admitido em 05/06/1998 para a função de pastor evangélico, contudo, não teve a CTPS assinada, sendo demitido sem justo motivo em 05/05/2014.

A reclamada sustenta que era Ministro Religioso (Pastor Evangélico) por vocação religiosa, sem vínculo de emprego.

Passo a decidir:

A CLT não impede o reconhecimento da relação de emprego com as igrejas ou entidades de cunho religioso, desde que presentes os pressupostos previstos no art. 3º da CLT, ou seja, trabalho sob subordinação jurídica, com personalidade, com onerosidade, não eventualidade e realizado por pessoa física.

Por outro lado, a legislação trata do trabalho religioso, que é aquele voluntário e não oneroso, como verdadeira profissão de fé.

A lei 9.608/98 trata do trabalho voluntário nos seguintes termos:

"Art. 1o Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim."

A Portaria MPAS nº 1.984/80 define os Ministros da Confissão Religiosa como sendo:

"... aqueles que consagram a sua vida ao serviço de Deus e do próximo, com ou sem ordenação, dedicando-se ao anúncio de suas respectivas doutrinas e crenças, à celebração dos cultos próprios, à organização das comunidades e à promoção da observância das normas estabelecidas, desde que devidamente aprovados para o exercício de suas funções pela autoridade religiosa competente..."

Passemos a analisar o caso concreto, à luz das provas produzidas:

Incontroversa a prestação de serviço do reclamante, era da reclamada o ônus da prova do trabalho sem os pressupostos do art. 3º da CLT, porquanto a regra é o trabalho sob subordinação jurídica e personalidade, a fim de garantir um patamar mínimo civilizatório e, sua exceção, as demais formas de prestação de serviços.

Nestes termos, entendo que a reclamada não logrou êxito em comprovar a simples prestação de serviços do reclamante, sem vínculo empregatício.

Com efeito, percebe-se das provas produzidas que o reclamante não era simplesmente um pastor, encarregado de pregar, mas um verdadeiro prestador de serviços à igreja, com subordinação e metas de arrecadação de donativos a serem cumpridas, mediante pagamento de salário.

O preposto da reclamada confirmou que os pastores recebem ajuda de custo que varia em função do estado civil, se têm filhos, se estão em uma localidade afastada e que é a administração da ré que calcula tais valores e manda aos pastores, negando que a arrecadação da igreja não influenciasse no valor da ajuda de custo.

A testemunha [REDACTED], indicada pelo reclamante, comprovou que a reclamada era quem estipulava o valor a ser arrecadado em cada Igreja e a subordinação do pastor que "havia uma estimativa de quanto cada igreja arrecadaria pelo número de fieis e era cobrado dos pastores o valor mensal que se esperava daquela igreja ou mais; que arrecadavam-se valores de ofertas, campanhas e dízimos; que o pastor não recebia valor percentual da arrecadação, mas seu interesse em cumprir o valor estimado era para poder ocupar igrejas de maior importância ou até mesmo crescer como segundo auxiliar de uma regional (...)que o pastor precisava fazer o relatório mensal de atingimento das metas".

A subordinação também é comprovada pelas transferências e trocas de local de prestação de serviços por determinação dos pastores regionais com a concordância do bispo e comunicadas nas reuniões semanais, sendo certo que os pastores não poderiam recusar a ida para determinada localidade, sob pena de ser colocado em um lugar ainda menor do que a que estava.

A testemunha indicada pela parte reclamante [REDACTED] ratificou a existência de metas de arrecadação do valor estimado para que pastor pudesse ocupar igrejas de maior importância e soube informar detalhes, pois seu ex-noivo ficou um ano no Brasil e deixou a carreira militar para "assumir a carreira na igreja" e foi enviado para a Venezuela para assumir igrejas grandes, sedes. O pastor precisava fazer o relatório mensal de atingimento das metas para enviar para a sede.

Informou que eram arrecadados valores de ofertas, campanhas e dízimos em dinheiro, joias, carros, e o mais os fieis quisessem doar, deixando transparecer verdadeira atividade comercial, ainda que em paralelo com a atividade religiosa.

Confirmou que as transferências ou trocas de pastores entre igrejas eram feitas pelos bispos das sedes e pastores regionais e que os pastores não poderiam se recusar à transferência determinada.

Dos depoimentos colhidos das testemunhas indicadas pela ré não se extraem elementos suficientes para afastar a segurança e todas as informações prestadas pelas testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], ouvidas diretamente por esta Magistrada na audiência de ID 4f2cf94.

Não vislumbro suspeição da testemunha [REDACTED], Id 80993bd, nem vejo que seu depoimento sirva para afastar os requisitos do vínculo de emprego, ao contrário, informou que a ajuda de custo é determinada pela reclamada e quem custeia a moradia do pastor é a própria Igreja, tratando diretamente com o proprietário do imóvel.

Do depoimento da testemunha [REDACTED], também não se extraem elementos em prol da tese de defesa. Limitou-se a dizer que na "IURD tem Pastor e Bispo; o Bispo não dá determinações aos pastores, são livres" e outras informações sobre tempo de duração do culto, evangelização, mas sem importância probatória.

O depoimento da testemunha [REDACTED] é, talvez, o mais imprestável colhido nestes autos. As informações fornecidas tem mais cunho religioso, com detalhamento do que alguém se torna depois do batismo, que verdadeira prova sobre fatos efetivamente ocorridos. Além disso, uma grande carga tendenciosa, chegando a contradizer a testemunha [REDACTED], também indicada pela reclamada, em especial, no que diz respeito à vasectomia.

Portanto, não restam dúvidas da existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada.

A jurisprudência dos Tribunais também tem caminhado no sentido de reconhecer o vínculo entre pastores e igreja:

"Contrato de trabalho - possibilidade de reconhecimento de vínculo com entidade religiosa. O contrato de trabalho é um contrato realidade, no qual prevalece o conjunto de fatos como realmente ocorreram e não simplesmente, alguns aspectos isolados que se queiram utilizar para atribuir-lhe natureza jurídica diversa. A simples circunstância da reclamada configurar entidade de cunho religioso, isoladamente, é insuficiente para a rejeição do vínculo de emprego, pois é razoável admitir que, no desempenho de suas atividades ordinárias, sem característica religiosa, seja utilizada a mão de obra de trabalhadores comuns." (Processo Trt/Sp N.º 20010385430 - 4ª Turma - Recurso Ordinário Da 77ª Vara Do Trabalho De São Paulo - Recorrente: [REDACTED] - Recorrida: Igreja Universal Do Reino De Deus)

TRABALHO RELIGIOSO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IGREJA - RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA - AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE PASTOR SUBORDINAÇÃO, EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS E SALÁRIO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - ART. 131 DO CPC - REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST.

1. A Lei 9.608/98 contemplou o denominado "trabalho voluntário", entre os quais pode ser enquadrado o trabalho religioso, que é prestado sem a busca de remuneração, em função de uma dedicação abnegada em prol de uma comunidade, que muitas vezes nem sequer teria condições de retribuir economicamente esse serviço, precisamente pelas finalidades não lucrativas que possui.

2. No entanto, na hipótese, o Regional, após a análise dos depoimentos pessoais, do preposto e das testemunhas obreiras e patronais, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a Igreja Universal do Reino de Deus, pois concluiu que o Obreiro não era simplesmente um pastor, encarregado de pregar, mas um prestador de serviços à igreja, com subordinação e metas de arrecadação de donativos a serem cumpridas, mediante pagamento de salário.

3. Assim, verifica-se que a Corte "a quo" apreciou livremente a prova inserta nos autos, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, na forma preconizada no art. 131 do CPC.

4. Nesses termos, tendo a decisão regional sido proferida em harmonia com as provas produzidas, tanto pelo Autor, quanto pela Reclamada, decidir em sentido contrário implicaria o reexame dos fatos e provas, providência que, no entanto, é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. (Recurso de revista não conhecido. PROCESSO Nº TST-RR-1980083.2008.5.01.0065. Rel. Ives Gandra Martins Filho, Ministro Relator. Recorrente IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e Recorrido [REDACTED])

Reconheço o vínculo empregatício do reclamante com a ré, no período de 05/06/1998 a 05/05/2014, devendo ser projetado o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, para a função de pastor evangélico.

Considera-se o fim do pacto por dispensa imotivada, como pacificado pela Súmula 212 do TST, e a extinção do contrato de trabalho em 08/09/2014, em razão da projeção do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 78 dias.

Deferem-se os pedidos 2 e 3 (3.1 a 3.13) do rol, observada a prescrição já declarada.

No que tange à remuneração mensal do autor, com base nos recibos salariais apresentados nos ID 5b38d73, 7e16229, 81ae5d8 e c0da309, considerando-se a última, R\$2.560,41, arbitro que recebesse o correspondente mensal a 3,53 salários mínimos, nos meses em que não houve juntada de comprovante de remuneração.

Defere-se a multa do art. 477, §8º, da CLT, conforme Súmula nº 30 deste Egrégio TRT.

Deverá a ré proceder às anotações na CTPS do reclamante com data de admissão de 05/06/1998 e data de despedida de 22/07/2014, já projetado o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 78 dias, na função de pastor evangélico.

A obrigação de fazer ora imposta deverá ser satisfeita em data a ser marcada pela Secretaria desta Vara.

Não cumprindo a ré, deverá a Secretaria efetuar as anotações na CTPS do obreiro, aplicando-se à reclamada multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento de ordem judicial.

Da indenização por danos morais

Alega o reclamante que antes de ser consagrado ao cargo de pastor titular, passou por rigoroso critério de avaliação moral e financeira tendo inclusive que se submeter, aos 28 anos de idade e, sendo solteiro, ao processo cirúrgico de vasectomia, pois só assim, poderia ser consagrado ao ministério pastoral.

Acrescentou que foi acusado de "roubo", tinha recém operado o joelho, viajou a mando da Reclamada e, como consequência, após 15 dias, começaram a surgir os problemas que culminaram em mais 03 cirurgias no mesmo joelho, era maltratado pelo bispo e dispensado sem receber as verbas rescisórias.

Não há prova nos autos sobre acusação, sobre determinação de viagem recém operado, nem tratamento desrespeito por parte do bispo. Há provas incontestes sobre as demais questões.

O reclamante não teve a CTPS anotada, apesar de presentes os requisitos para tanto, não tendo recebido indenização na dispensa.

As testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], indicadas pelo reclamante, e [REDACTED], indicada pela ré, comprovaram o incentivo da reclamada à prática de vasectomia pelos pastores.

[REDACTED] disse ao Juízo que havia orientação para que os pastores fizessem vasectomia para que ficassem mais livres para viajar, serem transferidos; que perguntada se era obrigatória a vasectomia, respondeu que eram orientados no sentido de que sim, inclusive seu ex-esposo submeteu-se ao procedimento; se houvesse recusa na vasectomia, poderia acontecer de deixar de ser promovido para uma igreja melhor e ser transferido para uma de menor importância ou mais distante.

[REDACTED] confirmou que havia orientação para que os pastores fizessem vasectomia, inclusive seu ex-noivo fez assim que passou a pastor; que a orientação era dada para pastores e explicado para noivas e esposas que a vasectomia deveria ser feita para que ficassem mais livres para viajar, serem transferidos para outras cidades, estados e países e que "uma criança atrapalharia muito o casal"; que se o pastor não fizesse, era deixado em igreja em lugar ruim, com condições precárias.

[REDACTED] confirmou que é sugerido que se faça vasectomia para ser pastor, mas não há obrigação; a sugestão é feita de modo aberto, para todos os pastores.

A reclamada afetou a moral do reclamante pela ausência de registro na CTPS, já que a inclusão no mercado formal de trabalho é diferencial para se ter exercício pleno de cidadania.

Além disso, o "incentivo" à realização de esterilização é inaceitável já que viola princípios básicos garantidos a qualquer ser humano.

O reclamante, com menos de 30 anos, foi submetido a procedimento invasivo de esterilização, com a promessa de "crescer" na hierarquia da reclamada, sempre usando como pano de fundo a fé como forma de induzir e justificar o sacrifício corporal (cirurgia) e familiar (abrir mão da reprodução).

Por certo, é divulgado que o procedimento vasectomia até possui chance de reversão, mas bastante onerosa e sem qualquer garantia de sucesso.

Assim, não restam dúvidas do cometimento de ato ilícito pela reclamada e da existência de lesão que afeta a moral do reclamante indiscutivelmente e é passível de indenização.

A conduta da reclamada é reiterada e, inclusive, foi amplamente divulgada na imprensa no início do mês de junho de 2019, quando do julgamento de caso idêntico ao presente pelo E. TRT da 2ª Região (RT 000235276.2013.502.0071, Relatora Silvana Abramo Margherito Ariano), cuja ementa é a seguir:

Ementa. Dano moral. Igreja Universal do Reio de Deus. A imposição de realização de vasectomia, aliada ao reconhecimento do vínculo de emprego, se constitui em grave violação ao direito do trabalhador ao livre controle sobre seu corpo e em indevida intromissão do empregador na vida do trabalhador, que autoriza a indenização por dano extrapatrimonial.

Para o arbitramento do valor da indenização, tem-se que foi grave o dano praticado, seja quanto à saúde seja no aspecto familiar, que a situação socioeconômica do agressor é incomparavelmente superior à da vítima, bem como que a indenização deve ter caráter pedagógico para que iniba a ré de prosseguir em tal conduta, que publicamente é reiterada. Por todos esses fatores, arbitro a indenização por danos morais no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), observados, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Honorários advocatícios**

essalvo meu entendimento pessoal de que os art. 14 e 16 da Lei 5584/70, não mais podem prevalecer ante a derrogação destes dispositivos legais, o que geraria o direito ao recebimento de honorários advocatícios na forma do art. 20, § 3º do CPC c/c art. 769 da CLT, mas, deixo de deferir e julgo improcedente o pedido com base na jurisprudência pacificada pelo C. TST nas Súmulas 219 e 329 por princípio de celeridade processual sobremaneira quando garantido pela Constituição Federal como direito individual fundamental "(...) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Dispositivo

Por tais fundamentos, esta 71ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro decide julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** na obrigação de pagar a [REDACTED] os pedidos acima deferidos, na forma da fundamentação supra que integra este decisum.

Custas pela reclamada de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 250.000,00.

Autoriza-se a dedução das parcelas ora deferidas, daquelas efetivamente pagas pela Ré, sob idêntico título, mas restrita às parcelas que tenham sido comprovadamente quitadas nos autos até o encerramento da instrução.

Juros e atualização monetária na forma da lei, sendo esta a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplica-se à hipótese da correção monetária a Súmula nº 381, do C. TST. A indenização por danos morais será atualizada a partir de da data de prolação da sentença e aplicados juros a partir da distribuição.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada. São parcelas indenizatórias: dif. férias com acréscimo de 1/3, dif. aviso prévio, diferenças de FGTS com multa de 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT, e indenização por dano moral.

Conforme entendimento atual, o desconto do Imposto de Renda deve incidir mês a mês sobre as parcelas tributáveis. Não incidirá Imposto de Renda sobre os juros moratórios.

Intimem-se as partes.

E, para contar, lavrou-se a presente ata, que segue assinada, na forma da lei.

RIO DE JANEIRO, 28 de Junho de 2019

GLAUCIA ALVES GOMES
Juiz do Trabalho Substituto